

## Da Necessidade de Lei Complementar

O art. 93 da CF determina que o **estatuto da magistratura** deve ser editado por meio de **lei complementar**, de iniciativa do STF. Vejamos:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.*

Além da exigência de lei complementar para regulamentar disposições do Poder Judiciário, o art. 100, §15, CF determina que:

*Art. 100. [...]*

*§15 Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.*

Primeiramente, importante lembrar o que são precatórios. Precatórios são **requisições de pagamento** (expedidas pelo Judiciário) para **cobrar de municípios, de estados, da União, ou de autarquias e fundações** (membros da administração indireta), o **pagamento de valores devidos por conta de condenações judiciais definitivas** sofridas por estes. É que os bens das Administração Direta e Indireta dos entes federativos são **impenhoráveis**, e se deu como solução de execução contra tais entes o precatório. Com efeito, o procedimento de pagamento desses precatórios deve ser regulado, necessariamente, por meio de lei complementar.

Por fim, a utilização de **lei complementar** dentro do Poder Judiciário também será essencial para dispor acerca da **organização** e **competência** dos tribunais.

## Ingresso na Carreira da Magistratura

O ingresso na carreira da magistratura implica cargo inicial de **juiz substituto**, e só ocorre mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito 3 anos de atividade jurídica, no mínimo, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação (art. 93, I, da CF). Vejamos a literalidade da legislação:

**Art. 93. [...]**

*I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. [...]*

Do supramencionado art., possível concluir que aquele que pretende se tornar **juiz** de direito deve cumprir certos **requisitos** para a **entrada** na carreira, quais sejam:

1. **Concurso público de provas e títulos,**
2. **Ser bacharel de direito e**
3. **Três anos de atividade jurídica.**

## **Promoção**

No nosso ordenamento, em conformidade com o art. 93 CF/88, fez-se essencial a edição de Lei Complementar para regular as condições de **promoção de magistrado**. A promoção ocorre segundo **critérios de antiguidade e merecimento** conforme previsão constitucional:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]*

*II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:*

*a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;*

*b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;*

*c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;*

*d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação*

*e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.*

Dessa forma, o que poderia ser equiparado a uma promoção horizontal de juízes no Brasil é, portanto, a promoção de **juízes substitutos** para **juízes titulares** e de **entrância**. A **entrância**

**corresponde ao nível de organização judiciária dentro de um Estado.** Assim, conforme a demanda e relevância política das comarcas, estabelecer-se-ão as entrâncias. Elas constituem a **primeira instância de jurisdição**, e a **mudança de entrância** consiste em uma **promoção horizontal**.

Conforme o art. 93, a promoção ocorrerá **alternadamente**, por **antiguidade** e **merecimento**. Ademais, é **obrigatória a promoção** do juiz que figure por **3 vezes consecutivas** ou **5 vezes alternadas** em **lista de merecimento**.

A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância. O juiz precisa integrar também a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver quem ocupe o lugar vago com tais requisitos.

Ademais, o **merecimento** é aferido conforme o desempenho e pelos **critérios objetivos** de **produtividade** e **presteza** no exercício da jurisdição, assim como pela **frequência** e **aproveitamento** em  **cursos** oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento.

Por outro lado, a **antiguidade**, por óbvio, leva em consideração o **tempo que o juiz possui na carreira**. Na apuração de antiguidade, o **tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros**, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação, se necessário, até se fixar a indicação.

Por fim, a alínea 'e' do supracitado artigo traz uma questão importante e costuma cair muito em provas: **não será promovido** o juiz que, injustificadamente, **retiver autos** em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

## Residência

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 93**, determina que **o juiz titular deve residir na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal**. Tal obrigação é garantida pela LOMAN (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), **art. 35, inc. V, pela Resolução n. 37/2007 do CNJ** e pelas leis de Organização Judiciária e Resoluções dos Tribunais. Conforme pode ser verificado no final do supracitado artigo, existem situações em que será **permitido** ao juiz morar em uma comarca diferente, mas dependerá de **autorização do tribunal**.

Conforme disposto no **art. 93, VIII, CF**, o ato de **remoção** e **disponibilidade** do magistrado, por interesse público, deverá ser fundamentado em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa do magistrado.

Por outro lado, a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas **alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do inciso II do art. 93**, ou seja, as regras de promoção.

Dessa forma, a **remoção** e **disponibilidade** podem se dar por **interesse público**, situação que ocorrerá mediante **decisão fundamentada do tribunal** respectivo **ou do CNJ; ou a pedido, obedecidos os critérios de promoção**.

## Julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário

De acordo com o disposto no art. 93, IX, CF/88:

**Art. 93. [...]**

*IX. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.*

Diante disso, possível constatar que **todos os julgamentos serão, necessariamente, públicos, e todas as decisões proferidas deverão ser devidamente fundamentadas**, sob pena de **nulidade**. A única **exceção** será determinada por lei, diante da hipótese de **preservação da intimidade**, desde que o sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A regra geral é: casos envolvendo **direito de família** (paternidade, pensão, divórcio, custódia etc) **serão sigilosos**. Já as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e ocorrerão em sessão pública. Vejamos o art. 93, X da CF:

**Art. 93. [...]**

*X. as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;*

Ademais, as decisões de cunho disciplinar deverão ocorrer por maioria absoluta de votos dos membros do tribunal.

## Órgão Especial

O órgão especial nada mais é do que um **substituto** do pleno do respectivo tribunal. Nos termos do art. 93, XI:

**Art. 93. [...]**

*XI. Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno*

Destarte, possível concluir que existem certos **requisitos** para que o **órgão especial** seja formado:

1. Mais de 25 julgadores;
2. Mínimo de 11 e máximo de 25 membros;
3. Metade das vagas devem ser atribuídas por antiguidade e a outra metade por eleição do Tribunal Pleno.

O **órgão especial** é competente para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno.

## Atividade Jurisdicional

A **atividade jurisdicional** possui caráter **substitutivo**, geralmente exercida pelo Estado por meio do Poder Judiciário, que consiste **em solucionar disputas de interesses** entre pessoas ou entre o Estado e o particular, **objetivando aplicar o direito ao caso concreto e resolver a situação de maneira definitiva**. Dessa forma, nos termos do art. 93, XII:

*Art. 93, CF. [...]*

*XII. a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente*

Destarte, a atividade jurisdicional será, obrigatoriamente, **ininterrupta**, não sendo possível que os magistrados de 1º e 2º instâncias tirem férias coletivas, sob pena de atentado ao princípio do acesso à justiça. Nesse sentido, o tribunal deve funcionar **mesmo nos dias sem expediente forense**, com juízes em plantão permanente.

O **número de juízes** na unidade jurisdicional será **proporcional à efetiva demanda** judicial e à **respectiva população**. Os **servidores** que trabalham na área de apoio receberão delegação jurisdicional para a prática de **atos de administração** e de **atos de mero expediente sem caráter decisório**.